SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148596 - DF(2024/0202510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA DA SILVA ALVES - DF055847 LARISSA MARIA TENORIO JACOME - DF072241 LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA - DF065261
RECORRIDO	:	GILVAN DE VASCONCELOS LIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMINIAL. MORA *EX RE*. MULTA MORATÓRIA. ART. 323 DO CPC. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DESDE O VENCIMENTO E A APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE PARCELAS VENCIDAS. ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível; o acórdão recorrido conheceu os recursos, não provido o do réu e provido, em parte, o da autora.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de taxas condominiais, com pedidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% e honorários contratuais, além da inclusão das parcelas vincendas, nos termos do art. 323 do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando correção pelo INPC, juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento, multa de 2% para parcelas vincendas e honorários sucumbenciais de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconheceu a mora ex re, fixou o termo inicial dos encargos na última atualização (fevereiro de 2022), manteve a multa de 2% apenas para parcelas vincendas por já constar nas vencidas, condenou ao pagamento de honorários contratuais de 20%, corrigiu erro material do período do débito e majorou honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 331 e 397 do CC pela fixação do termo inicial dos juros e da correção na data da última atualização, apesar do reconhecimento da mora *ex re*; (ii) saber se houve violação ao art. 323 do CPC quanto à incidência da multa de 2% sobre todas as parcelas

Documento eletrônico VDA54035388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 60a3d793-79b5-4cd4-9332-d56217b6004a

vencidas e vincendas; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ante a necessidade de reexame de planilhas e documentos; e (iv) saber se incide a Súmula n. 5 do STJ ante a necessidade de interpretação de cláusula estatutária que prevê a multa de 2%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há contrariedade aos arts. 331 e 397 do CC, pois o acórdão reconheceu a mora *ex re* e, no caso concreto, fixou o termo inicial dos encargos na última atualização diante da inclusão prévia de juros, correção, multa e honorários na planilha da inicial, evitando *bis in idem*; a alteração demandaria reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há negativa de vigência ao art. 323 do CPC, porque o acórdão aplicou o dispositivo para incluir prestações sucessivas e fixar multa de 2% nas parcelas vincendas; a pretensão de aplicar a multa também às vencidas exige interpretação de cláusula estatutária, o que atrai a Súmula n. 5 do STJ, além de reexame da planilha, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do termo inicial dos encargos depende do reexame de planilhas e documentos que já contemplam juros, correção e multa. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula estatutária que prevê multa moratória. Não há violação aos arts. 331 e 397 do CC, porque reconhecida a mora ex re e, no caso concreto, fixado o termo inicial dos encargos na última atualização para evitar *bis in idem*. Não há negativa de vigência ao art. 323 do CPC, pois as prestações sucessivas foram incluídas e a multa foi fixada para parcelas vincendas.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 331, 397; CPC, arts. 323, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 60a3d793-79b5-4cd4-9332-d56217b6004a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148596 - DF (2024/0202510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA DA SILVA ALVES - DF055847 LARISSA MARIA TENORIO JACOME - DF072241 LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA - DF065261
RECORRIDO	:	GILVAN DE VASCONCELOS LIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMINIAL. MORA *EX RE*. MULTA MORATÓRIA. ART. 323 DO CPC. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DESDE O VENCIMENTO E A APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE PARCELAS VENCIDAS. ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível; o acórdão recorrido conheceu os recursos, não provido o do réu e provido, em parte, o da autora.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de taxas condominiais, com pedidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% e honorários contratuais, além da inclusão das parcelas vincendas, nos termos do art. 323 do CPC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando correção pelo INPC, juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento, multa de 2% para parcelas vincendas e honorários sucumbenciais de 10%.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconheceu a mora ex re, fixou o termo inicial dos encargos na última atualização (fevereiro de 2022), manteve a multa de 2% apenas para parcelas vincendas por já constar nas vencidas,

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

condenou ao pagamento de honorários contratuais de 20%, corrigiu erro material do período do débito e majorou honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 331 e 397 do CC pela fixação do termo inicial dos juros e da correção na data da última atualização, apesar do reconhecimento da mora *ex re*; (ii) saber se houve violação ao art. 323 do CPC quanto à incidência da multa de 2% sobre todas as parcelas vencidas e vincendas; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ante a necessidade de reexame de planilhas e documentos; e (iv) saber se incide a Súmula n. 5 do STJ ante a necessidade de interpretação de cláusula estatutária que prevê a multa de 2%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há contrariedade aos arts. 331 e 397 do CC, pois o acórdão reconheceu a mora *ex re* e, no caso concreto, fixou o termo inicial dos encargos na última atualização diante da inclusão prévia de juros, correção, multa e honorários na planilha da inicial, evitando *bis in idem*; a alteração demandaria reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há negativa de vigência ao art. 323 do CPC, porque o acórdão aplicou o dispositivo para incluir prestações sucessivas e fixar multa de 2% nas parcelas vincendas; a pretensão de aplicar a multa também às vencidas exige interpretação de cláusula estatutária, o que atrai a Súmula n. 5 do STJ, além de reexame da planilha, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do termo inicial dos encargos depende do reexame de planilhas e documentos que já contemplam juros, correção e multa. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula estatutária que prevê multa moratória. Não há violação aos arts. 331 e 397 do CC, porque reconhecida a mora ex re e, no caso concreto, fixado o termo inicial dos encargos na última atualização para evitar *bis in idem*. Não há negativa de vigência ao art. 323 do CPC, pois as prestações sucessivas foram incluídas e a multa foi fixada para parcelas vincendas.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 331, 397; CPC, arts. 323, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 211):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PERDA DE BENEFÍCIO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. 1 – Despesas condominiais. Cumulação de perda de benefício de pontualidade com multa contratual. Possibilidade. A multa moratória, que corresponde a uma penalidade ao inadimplente, não se confunde com o desconto de pontualidade, o qual tem natureza de incentivo à quitação tempestiva da obrigação. Dessa forma, em razão da natureza distinta dos institutos, não há óbice à cumulação de perda do desconto de pontualidade, ocorrida em razão da mora, com a multa moratória, que decorre da Lei (art. 1.336, inciso I, do CC). 2 – Honorários contratuais. Previsão expressa em convenção condominial. Cobrança devida. É cabível impor ao condômino inadimplente o pagamento da respectiva verba, se prevista expressamente a obrigação na convenção condominial (Acórdão 1651933, 07351734020218070001, Relator: FERNANDO HABIBE). 3 – Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Por se tratar de mora ex re, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada taxa condominial vencida. 4 – Erro material. Correção. Período do débito, que, de acordo com a planilha juntada pela autora e não impugnada pelo réu, abrange os meses de julho de 2018 a janeiro de 2022, e não setembro de 2018 a janeiro de 2021, como constou da sentença. 5 – Recursos conhecidos. Não provido o do réu. Provido, em parte, o da autora.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

a) 331 do CC, pois sustenta que, não havendo termo ajustado para pagamento, o credor pode exigir de imediato, reforçando a natureza da mora ex re nas cotas condominiais e defendendo a incidência dos encargos a partir do vencimento de cada parcela;

b) 397, parágrafo único, do CC, porquanto afirma que a mora ex re se constitui no termo de obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo, visto que os juros e correção devem incidir desde o vencimento de cada cota;

c) 323 do CPC, porque a obrigação em prestações sucessivas deve ser incluída na condenação enquanto durar a obrigação, defendendo a incidência de correção, juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre os débitos vencidos e vincendos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer, para todas as parcelas vencidas, o termo inicial dos juros e correção no vencimento de cada cota, e ao limitar a multa de 2% apenas às parcelas vincendas, indicando como paradigmas AgInt no AREsp 1871462, Quarta Turma, DJe 30/03/2022 (fl. 229); AgInt no REsp 1922780, Terceira Turma, DJe 08/06/2021 (fl. 236); AgInt no AREsp 1594103, Primeira Turma, DJe 23/09/2021 (fl. 232).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela e a aplicação da multa de 2% prevista no estatuto sobre os débitos vencidos e vincendos; e se adeque o julgado à legislação federal e à jurisprudência do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, por incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ; no mérito, sustenta a manutenção do acórdão, pois a mora *ex re* já foi reconhecida na planilha de atualização juntada com

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

a inicial, sendo vedada a dupla incidência de encargos, e porque a multa de 2% já foi considerada nas parcelas vencidas, devendo incidir apenas nas vincendas; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 251-255).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa moratória de 2% prevista em convenção e honorários contratuais; e a inclusão das parcelas que se tornassem vencidas no curso do processo, nos termos do art. 323 do CPC (fls. 221-215-216-220).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R$ 9.384,87 relativos às taxas vencidas entre setembro de 2018 e janeiro de 2021, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento; fixou multa de 2% para as parcelas que vencessem no curso do processo; condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (fls. 233-234).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: manteve o reconhecimento da mora ex re e dos encargos já considerados no demonstrativo juntado com a inicial, fixando como termo inicial dos encargos a última atualização da dívida, em fevereiro de 2022, coincidente com o ajuizamento; manteve a incidência de multa moratória de 2% apenas para as parcelas vincendas, por já constar nas vencidas; condenou o réu ao pagamento de honorários contratuais de

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

20% sobre o montante devido; corrigiu erro material do período do débito para julho de 2018 a janeiro de 2022; majorou os honorários sucumbenciais para 12% (fls. 215-216, 220).

II - Da alegada violação aos arts. 331 e 397 do Código Civil

A recorrente sustenta que o acórdão violou os arts. 331 e 397 do Código Civil, argumentando que os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada taxa condominial, por se tratar de hipótese de mora ex re.

O art. 397 do Código Civil dispõe que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor", enquanto seu parágrafo único estabelece que "não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial". Já o art. 331 prevê que "salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente".

No caso em análise, o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente que "em relação à correção monetária e aos juros de mora, por se tratar de mora *ex re*, de fato, devem incidir a partir do vencimento de cada taxa condominial vencida", o que demonstra não haver contrariedade ao disposto nos arts. 331 e 397 do CC.

A divergência apontada pela recorrente reside no fato de que, embora tenha reconhecido a natureza de mora *ex re* das taxas condominiais, o Tribunal *a quo* considerou que, no caso concreto, "o termo inicial dos encargos deve ser fixado a partir da data da última atualização da dívida, isto é, fevereiro de 2022, que coincide com a data de ajuizamento da ação, conforme consignado na r. sentença".

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

Tal conclusão decorreu da constatação fática de que os encargos moratórios já estavam inclusos no valor cobrado na petição inicial, conforme evidenciado no trecho do acórdão que assevera: "Na hipótese, junto com a petição inicial foi acostado demonstrativo da dívida com a incidência dos juros de mora, da multa, da correção monetária e dos honorários contratuais (ID. 52007982), o que resultou no montante aplicado na condenação, qual seja R$ 9.384,87".

Nesse contexto, o Tribunal entendeu que uma nova incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela acarretaria *bis in idem*, uma vez que tais encargos já integravam o montante cobrado e objeto da condenação.

Para concluir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame detalhado da planilha de cálculo apresentada pela própria recorrente, providência que esbarra na vedação da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Da alegada violação ao art. 323 do Código de Processo Civil

A recorrente argumenta que o acórdão violou o art. 323 do CPC ao não determinar a incidência da multa moratória de 2% sobre todas as parcelas vencidas e vincendas no curso do processo.

O art. 323 do CPC estabelece que "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

Da análise do acórdão impugnado, constata-se que não houve negativa de vigência ao referido dispositivo processual. Pelo contrário, o Tribunal reconheceu plenamente sua aplicação, tanto na manutenção da condenação quanto ao pagamento

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

das parcelas vencidas no curso do processo, como na determinação expressa de aplicação da multa moratória para essas parcelas futuras.

O que a recorrente almeja, na verdade, é a aplicação da multa moratória de 2% prevista no art. 78 do Estatuto da Associação também sobre as prestações já vencidas quando do ajuizamento da ação.

Ocorre que o acórdão recorrido, após minuciosa análise da prova documental, consignou expressamente que "no que tange à fixação de multa moratória sobre o valor do débito, também não merece reforma a sentença que reconheceu a sua incidência tão somente em relação às taxas condominiais que vencerem no curso do processo, mormente porque, assim como dito nas linhas acima, tal encargo já constou das demais prestações, conforme planilha acostada pela parte autora, apelante".

A pretensão recursal, portanto, envolve duas barreiras intransponíveis em sede de recurso especial: a interpretação do art. 78 do Estatuto da Associação, que prevê a multa moratória de 2%, demanda a análise de cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula n. 5 do STJ, e a verificação de que a multa já foi ou não incluída no cálculo das parcelas vencidas exige o reexame da planilha apresentada com a inicial, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52197469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:00
Código de Controle do Documento: 5144af14-9ce8-4720-999e-05f63fc39652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.148.596 / DF

Número Registro: 2024/0202510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07015439620228070020

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES
ADVOGADOS	:	LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA - DF065261
		JÉSSICA DA SILVA ALVES - DF055847
		LARISSA MARIA TENORIO JACOME - DF072241
RECORRIDO	:	GILVAN DE VASCONCELOS LIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54009834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:09
Código de Controle do Documento: 79ba958d-4096-4d96-9768-84f63ee4c217

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:11:09
Código de Controle do Documento: 79ba958d-4096-4d96-9768-84f63ee4c217